PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a destinação de recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito para despesas com infraestrutura de órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a destinação de recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito para despesas com infraestrutura dos órgãos de segurança pública responsáveis pela apuração de infrações de trânsito, administrativas ou penais.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e infraestrutura dos órgãos de segurança pública responsáveis pela apuração de infrações de trânsito, administrativas ou penais.

§ 3º Os recursos relativos à infraestrutura dos órgãos de segurança pública poderão somente ser aplicados nas unidades e nos serviços diretamente relacionados à apuração de infrações administrativas ou penais de trânsito." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, o qual pretendemos alterar, traz um rol taxativo para a aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito, qual seja: "sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito".

As finalidades elencadas têm estreita relação com a melhoria de condições de segurança das vias públicas. Enquanto as primeiras referemse à infraestrutura viária, as últimas preocupam-se sobretudo com o comportamento dos condutores. Nestas, inclui-se a fiscalização.

O conceito de fiscalização estabelecido pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – Contran – nº 638, de 30 de novembro de 2016, é assim apresentado: "O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visam a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa." Nota-se que a atividade em questão está restrita ao poder de polícia administrativa, o que impede a interpretação do termo "fiscalização" de uma forma mais ampla.

Não obstante a importância da fiscalização nesses termos, há outros instrumentos não menos importantes para inibir condutas que atentam contra a segurança do trânsito e que, por conseguinte, deveriam também estar respaldados para receber contribuições financeiras oriundas da arrecadação de multas. É o caso dos crimes de trânsito, instituídos no Capítulo XIX do CTB. A aplicação de recursos no fortalecimento do sistema de apuração de infrações penais avançaria na mesma direção das finalidades constantes da legislação em vigor.

Dessa forma, é objetivo da presente proposição ampliar o rol previsto no supracitado dispositivo para incluir a despesa com infraestrutura dos órgãos de segurança pública responsáveis pela apuração de infrações de trânsito, mormente as penais, visando ao desenvolvimento dos meios e ferramentas para a persecução penal no âmbito da Lei nº 9.503, de 1997.



Documento eletrônico assinado por Carlos Chiodini (MDB/SC), através do ponto SDR_56473, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2° , do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Certos de que a medida contribuirá para um trânsito mais seguro, rogamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI